

## GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda
CONTENCIOSO ADMINSTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 695 /2013 2º CÂMARA DE JULGAMENTO 131º SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 25/10/2013

PROCESSO N°: 1/1140/2010 AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201003011

WK1

AUTUANTE: RAIMUNDO ANDRADE DE ALMEIDA E OUTROS RECORRENTE: MARIA FRANCIMARLEY DE AMORIM EPP RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA

RELATORA: MARIA LUCINEIDE SERPA GOMES

EMENTA: ICMS - AQUISIÇÃO E MERCADORIAS SEM DOCUMENTAÇÃO FISCAL - OMISSÃO DE ENTRADAS. 1. O contribuinte adquiriu mercadorias sem documentação fiscal no montante de R\$ 495.735,73. Infração detectada pelo Sistema de Levantamento de Estoques - SLE. 2. Penalidade imposta: Art. 123, III, a, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03. 3. Decisão amparada no conjunto das provas colacionadas ao presente Processo. 4. Autuação julgada PROCEDENTE, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pela representante da Procuradoria Geral do Estado. 5. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O autuante relata na peça inicial:

Aquisição de mercadorias sem documentação fiscal - Omissão de Entradas. Esta empresa no período de 01/01/2008 a

ágina 1 de 6

31/12/2008 adquiriu mercadorias de seus fornecedores desacompanhadas das notas fiscais relativas a estas compras. A relação dessas mercadorias se encontra no Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias. Veja a Informação Fiscal do Auto de Infração.

- Período da Infração: 01/2008 a 12/2008.
- Crédito Tributário:
  - Base de cálculo: R\$ 495.735,73 (quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos);
  - Multa: R\$ 148.720,72 (cento e quarenta e oito mil setecentos e vinte reais e setenta e dois centavos).
- Dispositivos Infringidos: Art. 139 do Dec. nº 24.569/97
- Penalidade: Art. 123, III, a, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares o agente do fisco confirma a autuação.

Instruem os autos: AI nº 2010.03011 (fls. 02); Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2009.28584 (fls. 05); Termo de Início de Fiscalização 2009.23091 (fls. 06); Ordem de Serviço 2010.02871, assinada por Coordenadora da Administração Tributária (fls. 07); Termo de Início de Fiscalização 2010.03849 (fls. 08); Termo de Conclusão de Fiscalização 2010.05707 (fls. 09); Termo e Revelia/Despacho (fls. 10).

Os Relatórios do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE (Relatório de Entradas por Documento, Relatório de Saídas por Documento, Relatório da Posição do Inventário e Relatório Totalizador) estão apensos às fls. 33 a 120 dos autos.

O autuado apresentou impugnação ao feito fiscal, onde requer seja declarada a absoluta improcedência do Auto de Infração alegando:

- A Defendente jamais ocasionou prejuízo ao Fisco e, que as provas apresentadas através do SLE não são dignas de confiança;
- Argui a improcedência do auto de Infração, pois sendo o contribuinte optante do Simples Nacional o levantamento não poderia ser feito utilizando o SLE, pois as ações fiscais devem obedecer a IN nº 08/2010.



A nobre Julgadora Singular julgou o Processo como PROCEDENTE destacando no Julgamento nº 2872/12:

- A improcedência arguida não merece ser acatada, tendo em vista que os documentos acostados aos autos fazem provas suficientes do cometimento do ilícito e, na oportunidade em que comparece ao processo o autuado não faz prova contrária à acusação, ou seja, em nenhum momento comprova, através de documentos, que de fato não ocorreu omissão de entradas, portanto, há de prevalecer a infração denunciada na inicial;
- O método utilizado pelo agente fiscal encontra respaldo na legislação estadual, especificamente no Art. 827, caput, do RICMS;
- Cabe assim assinalar que o agente fiscal somente deve fiscalizar de acordo com as regras do Simples Nacional, dispostas na LC nº 126 e Resolução CGSN nº 30/2008, quando se tratar de infrações de Omissão de Receita, Diferença de Base de Cálculo e Insuficiência de Recolhimento e, no caso, o Auto de Infração foi lavrado em razão de aquisição de mercadorias sem documento fiscal omissão de entradas.

O contribuinte interpôs Recurso Voluntário renovando os argumentos da defesa e apresentando novos, esclarecendo:

- A empresa como optante pelo Simples Nacional deve ser fiscalizada conforme determina a IN nº 8/2010;
- O SLE é uma ferramenta que deve ser usada quando a fiscalização de uma empresa se tratar de uma Auditoria Ampla - AA e não em casos de Diligência Fiscal Específica;
- A titular da empresa não reconhece a validade das informações que foram assinadas pela contadora, já que esta não é responsável pela empresa;
- O levantamento fiscal foi feito a partir de informações enviadas pela contadora e sem o conhecimento e nem permissão da titular da empresa;
- A contadora não esteve presente à contagem de estoque;
- Solicita que julgue improcedente/nulo o Auto de Infração..

Através do Parecer nº 432/2013, a nobre Consultora opinou pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para que se mantenha a PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

É o relatório.

A MANAGER AND A

## MOTO DA RELATORA

O Auto de Infração acusa a empresa de adquirir mercadorias sem documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 2008, no montante de R\$ 495.735,73 (quatrocentos e noventa e cinco mil setecentos e trinta e cinco reais e setenta e três centavos). A infração foi detectada através do Sistema de Levantamento de Estoques - SLE.

Inicialmente ressalto que o Auto de Infração em análise reveste-se das formalidades exigidas na Lei nº 12.732/97, especificamente o artigo 33 do Dec. nº 25.468/99.

De acordo com a pesquisa no Sistema CADASTRO, apensa às fls. 155, a empresa autuada se encontra sob o regime tributário do Simples Nacional tendo tratamento diferenciado estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, que estatui Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

O Comitê Gestor do Simples Nacional - CGSN editou a Resolução nº 30/2008 que dispõe sobre procedimentos de fiscalização, lançamento e contencioso administrativo relativo ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do simples Nacional.

O artigo 9°, § 2°, da Resolução n° 30/2008, prevê que nas infrações ali apresentadas, o ICMS não será abrangido pelo regime do Simples Nacional, rezando *in verbis*:

Art. 9° Aplicam-se à ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

§ 2º Não serão observadas as disposições da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decorra de constatação de <u>aquisição</u>, <u>manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo</u>, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas, consoante disposto nas alíneas "e" e "f" do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (g.n.)



O levantamento utilizado pelo agente fiscal é legítimo estando em estrita observância ao artigo 827 do RICMS, e sendo adequado para identificar que o contribuinte comprou mercadorias sem notas fiscais ou em quantidade superiores ao descritos em tais notas.

Não há de prosperar o argumento da autuada de não ser o SLE adequado para a auditoria nos casos de DILIGÊNCIA FISCAL ESPECÍFICA, motivo FISCALIZAÇÃO DE EMP. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL, pois foi direcionada a fiscalizar empresa optante do Simples, ficando a metodologia a critério do agente fiscal.

Quanto ao argumento de não ser a contadora apta a assinar os documentos apresentados pela fiscalização acosto-me à nobre Consultora Tributária que em seu Parecer afirma:

Por conseguinte, como o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.23091 (fls. 10) e a Contagem de Estoque às fls. 25/31 dos autos se encontra datado e assinado pela contadora da empresa comprovando o recebimento do referido documento, bem como, o acompanhamento na contagem de estoque no estabelecimento, entendemos consubstanciado o fato na teoria da aparência, que configura uma situação de fato, quando esta se apresentou como apta a receber o documento e a participar da contagem de estoque no estabelecimento, não opondo ressalvas quando se deu por ciente, a qual se apresenta como uma situação de direito e que, vez, não deve contrair os fatos normais da vida nem o ordenamento jurídico.

Assim sendo, analisando todas as peças constantes dos autos resta claro a infração apontada na inicial.

Isto posto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória do auto de infração proferida em 1ª Instância, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Crédito Tributário:

BASE DE CÁLCULO	R\$ 495.735,73
MULTA	R\$ 148.720,72
TOTAL	R\$ 148.720,72

É como voto.

A CHANGE

## DECLSÃO

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é Recorrente MARIA FRANCIMARLEY DE AMORIM EPP, Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA.

Os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolvem, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, afastar a preliminar de nulidade nele suscitada e, no mérito, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2º CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 1) de 113.

Valter Barbalho Lima

PRESIDENTE

Lúcia de Fátima Calou de Araújo CONSELHEIRA

Maria Luginei de Serpa Gomes
CONSELHEIRA RELATORA

Rafael Gónçalves Zidan

CONSELHEIRO

Abílio Francisco de Lima

CONSELHETRO

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO

Cícero Roger Macedo Gonçalves

CONSELHEIRO

Filipe Pinho da Costa Leitão

CONSELHETRO

Agatha Logist Berges Macedo

CONSELHEIRA

Samuel Aragão Silva

CONSELHEIRO